

PARECER N° 780/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.500754/2017-37
INTERESSADO: LUIZ ALBERTO DE AVILA GARRIDO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00068.500754/2017-37	662194175	000710/2017	18/10/2016	24/04/2017	09/05/2017	31/05/2017	23/11/2017	26/12/2017	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)	29/12/2017

Infração: Deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente que tiver conhecimento.

Enquadramento: Art. 88 e art. 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por LUIZ ALBERTO DE AVILA GARRIDO, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Foi constatado que essa Vossa Senhoria deixou de informar à Autoridade Aeronáutica a ocorrência de acidente com a aeronave de marcas PT-UOT, ocorrido às 18h do dia 18/10/2016, nas proximidades do local denominado Parceria Helena Rotta, em Santa Vitória do Palmar, RS, contrariando a seção 137.519 do RBAC 137, e Art 88 da Lei 7565 de 19/12/1986 (CBA).

1.3. No Relatório de Fiscalização nº 003882/2017/SPO consta:

Conforme consta no relatório BROA 169/ASIPAER/2016, o acidente com a aeronave PT-UOT em 16/10/2016 não foi comunicado à Autoridade Aeronáutica ocorrido em em Santa Vitória do Palmar, RS, contrariando a seção 137.519 do RBAC 137, e Art 88 da Lei 7565 de 19/12/1986 (CBA).

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 09/05/2017, o autuado apresentou defesa em 31/05/2017. Em sua defesa ele alega:

I - Nulidade do auto de infração em decorrência da ausência de indicação do cargo ou função do agente autuante, conforme exigido pelo inciso V do artigo 8º da Resolução ANAC nº 28/2008;

II - Que não informou à ANAC imediatamente da ocorrência do acidente porque "não estava em condições de efetuar qualquer contato em decorrência das lesões sofridas com o impacto". Afirma que tais lesões foram tão graves que ele precisou ser hospitalizado, e adiciona que "por se tratar de um local de lavoura e de difícil acesso a comunicação, e mesmo por celular é quase impossível conseguir utilizar o serviço, porquanto restou prejudicada qualquer tentativa mais breve de contato com as autoridades locais";

III - Conclui, assim, que não houve a ocorrência de infração como descrito no AI nº 000710/2017 e requer que este seja declarado nulo, com a anulação do presente processo sancionador.

2.2. Em 23/11/2017, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida a Decisão Primeira Instância aplicando "multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante".

2.3. Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs recurso tempestivo em que reitera as alegações apresentadas em defesa.

2.4. É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "*deixar de informar à ANAC a ocorrência de acidente com a aeronave PT-UOT, em 16/10/2016, em Santa Vitória do Palmar (RS)*". Tendo o fato sido enquadrado no art. 88 e art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986, abaixo transcritos:

Lei nº 7565/86

Art. 88. Toda pessoa que tiver conhecimento de qualquer acidente de aviação ou da existência de restos ou despojos de aeronave tem o dever de comunicá-lo à autoridade pública mais próxima e pelo meio mais rápido.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;

4.2. **As alegações do interessado**

4.3. Tendo em vista que não foram apresentados novos elementos na peça recursal do autuado e com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, esta analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.4. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo auto de infração.

5. **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Preliminarmente é relevante destacar que o recurso em questão foi recebido nesta Agência quando da vigência da Resolução ANAC nº 25/2008 e da Instrução Normativa nº 08/2008, ambas revogadas em 05 de dezembro de 2018 pela entrada em vigor da Resolução ANAC nº 472/2018, a qual estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Deve-se ressaltar, ainda, que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5.2. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determinava que a penalidade de multa devia ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes:

5.3. **Circunstâncias Atenuantes**

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem. No caso em análise, o interessado afirma que não houve a ocorrência de infração como descrito no AI nº 000710/2017. Desta forma, entendendo não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção;

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação da norma é transparente em determinar que a medida adotada pelo autuado precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do fato constatado pela fiscalização. No caso em questão não foram verificadas ações que pudessem se caracterizar com essa situação, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da

Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, conforme crédito de multa SIGEC nº 662296178 cujo o pagamento se deu em 30/01/2018, ou seja, em data posterior à Decisão de Primeira Instância. Devendo ser, assim, considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção em conformidade com o art. 36, §6º, da Resolução 472/2018. ;

5.4. **Circunstâncias Agravantes**

d) Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em desfavor do interessado**, pelo descumprimento ao previsto no artigo 88 e artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986, por “*deixar de informar à ANAC a ocorrência de acidente com a aeronave PT-UOT, em 16/10/2016, em Santa Vitória do Palmar (RS)*”.

6.2. É o Parecer e Proposta de Decisão.

6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/06/2019, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3146537** e o código CRC **6AD22270**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 914/2019

PROCESSO Nº 00068.500754/2017-37

INTERESSADO: Luiz Alberto de Avila Garrido

1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis
3. De acordo com o Parecer 780 (3146537), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Complemento.
5. No tocante à identificação do agente autuador, resta claro que a partir da matrícula do agente de autuação, constante do auto originário, com a devida assinatura do fiscal, é suficiente para identificação do fiscal. Ademais, o artigo 18, inciso VII da norma sucessora da IN 08/2008, a Resolução 472/2018, estabelece que a identificação, conterà **pelo menos** a matrícula e a assinatura do autuante.
6. No mais, existe aderência do Parecer 780 (3146537) ao remeter Análise Primeira Instância - PAS 1455 (1201667), no tocante ao rebatimento da alegação de que não houve negligência do Autuado, posto que não estava em condições de efetuar qualquer contato em decorrência das lesões sofridas com o impacto; porém, não anexou qualquer documento que possa corroborar com tal alegação. Além de o Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave – BROA n.º 169/ASIPAER/2016 (0620712), citou que o Autuado sofreu um leve ferimento no ombro, deve-se registrar que O ilícito administrativo (ou infração administrativa, aqui tomados como sinônimos) consiste no “comportamento voluntário, violador da norma de conduta que o contempla, que enseja a aplicação, no exercício da função administrativa”, de uma sanção da mesma natureza. [FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*, p. 63.]. Quando se faz referência, no conceito de infração administrativa, ao comportamento como *voluntário (ausência de negligência)* – e não culposo (por negligência, imprudência ou imperícia) ou doloso – está-se a pretender afastar a necessidade de ordinária exigência (e prova) da culpa (*lato sensu*) no atuar do suposto infrator para sua eventual responsabilização pela Administração Pública. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, “a caracterização de inúmeras infrações administrativas prescinde de dolo ou culpa do agente, visto que, para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, pelo menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada”. [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Ilícito tributário*, pp. 24-25.]
7. Afasto a alegação.
8. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, asseguro que lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito e respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
9. Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, “*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*”.
10. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

I - **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO-SE, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em desfavor do interessado, pelo descumprimento ao previsto no artigo 88 e artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986, por "*deixar de informar à ANAC a ocorrência de acidente com a aeronave PT-UOT, em 16/10/2016, em Santa Vitória do Palmar (RS)*";

II - **MANTER** o crédito de multa 662194175, originado a partir do Auto de Infração nº 000710/2017.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/06/2019, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3147930** e o código CRC **D32C011D**.

Referência: Processo nº 00068.500754/2017-37

SEI nº 3147930